



2611052395

Turismo de Portugal, I. P.

Aviso n.º 19 345/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 28 de Junho de 2007, foi atribuída a utilidade turística a título definitivo ao Mélia Palácio da Lousã Boutique Hotel, de 4 estrelas, a levar a efeito na Lousã, por Serra da Lousã — Actividades Turísticas e Hoteleiras, S. A.

A referida utilidade turística é concedida nos termos dos disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1, alínea a), 7.º, n.ºs 1 e 3, e 11.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo pelo prazo de sete anos contado a partir da data da emissão da licença de utilização turística pela Câmara Municipal da Lousã em 25 de Agosto de 2005, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do referido decreto-lei, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O estabelecimento deverá manter a classificação atribuída: hotel com a categoria de 4 estrelas;
- b) Não poderão ser realizadas, sem prévia autorização do Turismo de Portugal, I. P., e conhecimento da comissão de utilidade turística, quaisquer obras que impliquem a alteração do empreendimento.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), conjugado com o disposto no artigo 22.º daquele diploma, a Comissão é de parecer que a Sociedade Serra da Lousã, Actividades Turísticas e Hoteleiras, S. A., fique isenta, relativamente à propriedade e exploração do empreendimento, das taxas devidas ao governo civil e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, desde a data da emissão da licença de utilização turística por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) — sete anos — de acordo com o artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, isto é, de 25 de Agosto de 2005 até 25 de Agosto de 2012.

6 de Agosto de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *Jorge Umbelino*.

2611052392

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado
do Desenvolvimento Rural e das Florestas

Despacho n.º 23 338/2007

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio em regime de comissão de serviço a licenciada em Ciências Sociais Telma Catarina Dias Madaleno para, no âmbito do meu Gabinete, prestar assessoria técnica na área da sua especialidade, para o efeito requisitada ao Centro Distrital de Segurança Social de Castelo Branco.

2 — A presente nomeação tem a duração de seis meses, prorrogável por períodos idênticos, sendo contudo revogável a todo o tempo.

3 — A nomeada auferirá a remuneração mensal ilíquida de € 1420, mais a quantia correspondente ao abono de representação previsto para o lugar de adjunto do Gabinete.

4 — A ora nomeada tem direito quando se deslocar em missão oficial no País e no estrangeiro ao abono das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo de montante igual ao fixado para os adjuntos do Gabinete.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007.

26 de Setembro de 2007. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, *Rui Nobre Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 339/2007

Ao abrigo do disposto artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por findo o destacamento para apoio administrativo no meu Gabinete da telefonista Maria Rosa Serrasqueiro Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, destacada pelo despacho n.º 8477/2005 (2.ª série), de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2007.

10 de Julho de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho n.º 23 340/2007

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por findo o destacamento para apoio administrativo no meu Gabinete do auxiliar administrativo José Maria Ribeiro Cerqueira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, destacado pelo despacho n.º 8487/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005.

O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Setembro de 2007.

20 de Setembro de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 260/2007

Regulamento de Aplicação dos Requisitos de Segurança para Avaliação e Redução de Riscos Relativamente a Alterações do Sistema de Gestão do Tráfego Aéreo no Âmbito dos Serviços de Gestão do Espaço Aéreo e de Gestão do Fluxo de Tráfego Aéreo.

O Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (regulamento relativo à prestação de serviços), tem por objectivo, tal como expressamente prevê o n.º 1 do artigo 1.º, estabelecer requisitos comuns para uma prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea em toda a Comunidade Europeia.

Tal objectivo veio a ser concretizado com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea.

O Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento quadro), engloba na definição de gestão do tráfego aéreo (ATM) os serviços de tráfego aéreo, a gestão do espaço aéreo (ASM) e a gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM).

Com o objectivo de proceder à harmonização dos níveis de segurança a nível europeu tendo em vista a criação de um sistema uniforme de gestão do tráfego aéreo, foram estabelecidos, pelo EUROCONTROL, regulamentos de segurança (ESARR), que Portugal, enquanto Estado signatário da Convenção Internacional de Cooperação para a Navegação Aérea, que criou a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL, está obrigado a cumprir.

A EUROCONTROL Safety Regulatory Requirement 4 — ESARR 4 — estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão de tráfego aéreo disporem de um sistema de avaliação e redução de riscos sempre que introduzam ou planeiem introduzir alterações no sistema de gestão do tráfego aéreo (ATM).

O Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, ao estabelecer os requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, faz depender a certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea do cumprimento das disposições obrigatórias de alguns regulamentos de segurança do EUROCONTROL, designadamente a ESARR 4.

Não prevê, porém, aquele Regulamento a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo (ATM) implementarem, no âmbito dos serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM), o referido sistema de avaliação e redução de riscos.

Tal obrigatoriedade resulta, porém, das disposições imperativas da ESARR 4.

O presente Regulamento visa, assim, alargar o objecto e âmbito do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, por forma a ser estabelecida a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM) implementarem um sistema de avaliação e redução de riscos sempre que introduzam ou planeiem introduzir alterações no sistema de gestão do tráfego aéreo (ATM).

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, o conselho directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., por deliberação de 24 de Agosto de 2007, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece a necessidade dos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM) disporem de um sistema de avaliação e redução de riscos sempre que introduzam ou planeiem introduzir alterações no sistema de gestão do tráfego aéreo (ATM).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM).

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as definições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «ASM», gestão do espaço aéreo;
- b) «ATFM», gestão do fluxo de tráfego aéreo;
- c) «ATM», gestão do tráfego aéreo;
- d) «ESARR» Safety Regulatory Requirement, regulamentos de segurança estabelecidos pelo EUROCONTROL;
- e) «ESARR 4», EUROCONTROL Safety Regulatory Requirement 4;
- f) «EUROCONTROL», Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea.

Artigo 4.º

Sistema de avaliação e redução de riscos

Às prestações de serviços referidas no artigo 1.º são aplicáveis, com carácter de obrigatoriedade, os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, no que à prestação de serviços de gestão do tráfego aéreo (ATM) diz respeito, designadamente o n.º 3.2, «Requisitos de segurança para avaliação e redução do risco relativamente a alterações», do anexo II do referido Regulamento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

24 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Regulamento n.º 261/2007

Regulamento de Implementação de Um Sistema de Gestão da Segurança Pelos Prestadores de Serviços de Gestão do Tráfego Aéreo no Âmbito dos Serviços de Gestão do Espaço Aéreo e de Gestão do Fluxo de Tráfego Aéreo.

O Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (regulamento relativo à prestação de serviços), tem por objectivo, tal como expressamente prevê o n.º 1 do artigo 1.º, estabelecer requisitos comuns para uma prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea em toda a Comunidade Europeia.

Tal objectivo veio a ser concretizado com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea.

O Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento quadro), engloba na definição de gestão do tráfego aéreo (ATM) os serviços de tráfego aéreo, a gestão do espaço aéreo (ASM) e a gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM).

Com o objectivo de proceder à harmonização dos níveis de segurança a nível europeu tendo em vista a criação de um sistema uniforme de gestão do tráfego aéreo, foram estabelecidos, pelo EUROCONTROL, regulamentos de segurança (ESARR), que Portugal, enquanto Estado signatário da Convenção Internacional de Cooperação para a Navegação Aérea, que criou a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL, está obrigado a cumprir.

A EUROCONTROL Safety Regulatory Requirement 3 — ESARR 3 — estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão de tráfego aéreo disporem de um sistema de gestão da segurança como parte integrante da gestão dos seus serviços.

O Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, ao estabelecer os requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, faz depender a certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea do cumprimento das disposições obrigatórias de alguns regulamentos de segurança do EUROCONTROL, designadamente a ESARR 3.

Não prevê, porém, aquele Regulamento a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo (ATM) implementarem, no âmbito dos serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM), um sistema de gestão da segurança.

Tal obrigatoriedade resulta, porém, das disposições imperativas da ESARR 3.

O presente Regulamento visa, assim, alargar o objecto e âmbito do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, da Comissão, de 20 de Dezembro, por forma a ser estabelecida a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM) implementarem um sistema de gestão da segurança, incorporando os requisitos aí estabelecidos para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo (ATM).

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, o conselho directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., por deliberação de 24 de Agosto de 2007, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece a necessidade dos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM) disporem de um sistema de gestão da segurança.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de gestão do espaço aéreo (ASM) e de gestão do fluxo de tráfego aéreo (ATFM).

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as definições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «ASM», gestão do espaço aéreo;
- b) «ATFM», gestão do fluxo de tráfego aéreo;